



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: 280/2020/ALFA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0037.285855/2019-00

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transmissão de dados utilizando protocolo IP, MPLS, serviço de internet banda larga na modalidade terrestre, interligando as redes locais dos órgãos vinculados a SESDEC em todo o Estado de Rondônia.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por intermédio de seu Pregoeiro, designado por força das disposições contidas na Portaria N.º 101/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 29 de setembro de 2020, vem neste ato responder ao pedido de impugnação enviado por e-mail por empresa interessada.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Em 18/12/2020 foi recebido através do e-mail alfasupel@hotmail.com, pedido de impugnação formulado por empresa interessada, regendo a licitação as disposições da Lei Federal n.º. 10.520/02, dos Decretos Estaduais n.º. 10.898/2004, n.º. 12.205/06 n.º. 16.089/2011 e n.º 15.643/2011, com a Lei Federal n.º. 8.666/93 com a Lei Estadual n.º 2414/2011 e com a Lei Complementar n.º 123/06 e suas alterações, e demais legislações vigentes onde as mesmas contemplam aspectos relativos ao procedimento e prazos efetivos para a tutela pretendida.

O prazo e a forma de impugnação ao edital, bem como a legitimidade do impugnante estão orientados no art. 18 do Decreto Estadual n.º. 12.205/06, e no item 3 do Edital do Pregão Eletrônico epigrafado.

Em síntese, respectivamente quanto às normas aqui citadas, o prazo é de até dois dias (úteis) da data fixada para abertura da sessão, neste caso marcada para o dia 22/12/2020, portanto consideramos a mesma **TEMPESTIVA**.

II – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Em síntese, alega a impugnante: a) erros crassos nos preços estimados; b) diferenças entre preços da mesma banda larga para a mesma região; c) regra sobre o responsável técnico; d) aspectos relacionados a comprovação da existência de responsável técnico; e e) o alcance da exigência de qualificação econômico-financeira.

Por fim, requer que seja julgada procedente sua impugnação com efeito para a retificação o edital, de modo que seja alterado os pontos "controvertidos".

III – DO MÉRITO

Visando conferir maior precisão a impugnação, grande parte da impugnação necessitou de análise dos setores técnicos, quais sejam: 1- Gerência de Análise e Pesquisa de Preços (relacionado a preço); e 2- SESDEC (exigência de responsável técnico).

Dessa forma, desdobraremos pontualmente os aspectos retratados na impugnação.

A e B - Erros e diferenças nos preços estimados

Os autos foram encaminhados à GEPEAP/SUPEL que assim se manifestou:

De: SUPEL-GEPEAP

Para: SUPEL-ALFA

Processo Nº: 0043.511837/2020-35

Assunto: Análise de pedido de impugnação

Senhor(a),

Analisamos o Pedido de Impugnação- TRUE NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA (0015342770), e identificamos que a empresa alega inconsistência na precificação. A empresa alega que há cotações equivocadas, onde preços para links de 30mb, por exemplo, estão mais caros que links de 50mb. Não adentraremos em cada um dos exemplos apresentados, dado que, pelo exposto abaixo, não se faz necessário.

No anexo III (Edital PE Nr 280 - 0014683262), publicado no dia 18/11/2020 (Publicação - 0014683336), em suas notas explicativas expressa o seguinte:

- 1) A UNIDADE REFERENCIAL E QUANTIDADE FORAM ALTERADAS NESTA PLANILHA COM O OBJETIVO DE SE DEMONSTRAR O CUSTO TOTAL MENSAL E ANUAL PARA CADA ITEM DE SERVIÇO, CONSIDERANDO QUE NA COMPOSIÇÃO INDIVIDUAL DE PREÇOS DOS MESMOS ESTÃO PRESENTE, ALÉM DO VALOR DO SERVIÇO, CUSTO DE INSTALAÇÃO E DO CPE;
- 2) A SAMS 0014108422 E O TR 0014068432 TRAZEM TODO O DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS ACIMA, INCLUSIVE COM O QUANTITATIVO E O TIPO DE SERVIÇO POR LOCALIDADE, **SENDO ESTE QUADRO A REPRESENTAÇÃO GLOBAL DOS CUSTOS MENSAIS E ANUAIS DO QUE ESTÁ EXPRESSO NOS DOCUMENTOS CITADOS ANTERIORMENTE;**
- 3) A SIGLA N/C FAZ REFERÊNCIA A VALORES NÃO COTADOS;

4) O DETALHAMENTO DOS CUSTOS MENSAIS E ANUAIS DOS SERVIÇOS, BEM COMO SEUS QUANTITATIVOS ESTÃO DEMONSTRADOS NAS PLANILHAS DE PREÇOS DOS FORNECEDORES, ANEXADAS AO PROCESSO;

Com os negritos acrescentados, evidenciamos que a empresa impugnante tomou como referência para seu argumento a planilha resumo dos itens, e não a que expande os valores, conforme NOTA EXPLICATIVA 4. D

Desta forma, o Lote 2, por exemplo, citado na impugnação, que corresponde a Guajará Mirim, em seu item 1 precifica 1 (um) LINK DE ACESSO de 10 Mb, a R\$ 2.141,67 por mês. O item 2, precifica 6 (seis) LINKS DE ACESSO de 30Mb a R\$ 18.850,00, ou seja, a R\$ 3.141,66 por mês. A mesma constatação se dá em todos os outros exemplos apresentados.

É importante salientar que tal procedimento encontra-se explicado nas notas explicativas e, no Termo de Referência e SAMS publicados também consta a quantidade de pontos por item.

Desta forma, verificando que o argumento da impugnante não subsiste, somos pela continuidade do certame.

Atenciosamente.

Em decorrência da manifestação do setor técnico, não há o que se falar em revisão dos itens, razão pela qual a continuidade do certame é medida que se impõe.

C e D - Do responsável técnico

Os autos foram encaminhados a SESDEC que assim se manifestou:

RESPOSTA:

A SESDEC, bem como as demais instituições que figuram como partícipes do certame licitatório definiram suas especificações técnicas considerando as necessidades, a complexidade e singularidades dos serviços que trafegam em suas redes lógicas.

Outrossim, cabe salientar que a divisão em lotes promoverá uma ampla concorrência, o que eventualmente poderá ter como resultado mais de uma Empresa provedora, e conseqüentemente teremos um cenário altamente complexo a ser implementado, sendo indispensável que haja o acompanhamento de um profissional com comprovada experiência, uma vez que tenha executado serviços com características análogas ao solicitado no edital.

O responsável técnico deve portanto ter a expertise necessária para atuar frente a eventuais intecorrências que venha a surgir no decorrer da implementação dos serviços.

A ausência de um responsável técnico pertencente ao quadro permanente da Empresa LICITANTE, ensejará que a mesma possa vim a alegar isenção de responsabilidade sob os atos praticados pelo profissional que atuou no projeto.

Com efeito, não será acatado o pleito apresentado, uma vez que o atendimento do mesmo compromete a implementação do projeto da rede lógica de cada instituição.

Pelo exposto, com lastro nos fundamentos retro esposados, diante da impugnação apresentada entendemos salvo melhor juízo que não deve prosperar o pedido de impugnação.

Sem querer adentrar aos critérios técnicos da exigência retro, é curial ressaltar que, ao contrário do que expõe a impugnante, o instrumento convocatório apenas exige a comprovação do vínculo entre o profissional e o licitante, razão pela qual não limita o rol de documentos aptos a atender tal exigência.

Vale ressaltar, que foi retratado que caso o responsável técnico seja dirigente ou sócio a comprovação susomencionada poderá ser feita através de cópia do contrato social ou do estatuto da instituição com cópia da ata de assembleia.

Por derradeiro, a declaração do ANEXO I C realiza vinculação para efeitos futuros que não está relacionada a contratação do responsável técnico, mas do compromisso da licitante de que o profissional (que já tenha vínculo com a licitante) indicado estará disponível à execução dos serviços licitados.

E- EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O texto da impugnação traz apenas a interpretação a ser dada ao dispositivo do instrumento convocatório. Vale lembrar que cada item ou lote refere-se a uma licitação, por consequência, contratação.

Assim, tal exigência se dará nos moldes naturais, qual seja: a exigência do percentual de capital social ou patrimônio líquido recairá sobre o valor estimado para contratação do lote em que o licitante for classificado.

Vale ressaltar, que por determinação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO, caso algum licitante seja classificado em mais de um lote, os valores estimados serão somados para fins de verificação da qualificação econômico-financeira.

Dessa forma, não há que se falar em reparos ao instrumento convocatório.

IV – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Face o exposto, proponho o recebimento da impugnação interposta, por ter sido apresentada de forma **TEMPESTIVA**, onde no mérito dou-lhe **IMPROVIMENTO**.

Dê ciência à Impugnante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasnet e através do Portal do Governo do Estado de Rondônia www.rondonia.ro.go.br/supel.

Ian Barros Mollmann
Pregoeiro ALFA/SUPEL-RO
Mat. 30013792



Documento assinado eletronicamente por **Ian Barros Mollmann, Pregoeiro(a)**, em 21/12/2020, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015359512** e o código CRC **A109CD0F**.